



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.391 - MT (2015/0119690-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ALZUIR FRANCISCO DE MATOS**
ADVOGADOS : **ANDRESSA CALVOSO CARVALHO DE MENDONÇA**
 JOANA CAMILA DE PAULA E OUTRO(S)
 ROBERTO CAVALCANTI BATISTA
AGRAVADO : **AGRENCO DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA**
ADVOGADA : **LUCIEN FÁBIO FIEL PAVONI**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO EM GUIA DIVERSA DA ESPECIFICADA NA RESOLUÇÃO DO STJ. GRU SIMPLES. GRU COBRANÇA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APLICAÇÃO. DESERÇÃO AFASTADA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 393 DO CC. CHUVAS EXCESSIVAS. CONTRATO DE SAFRA. TEORIA DA IMPREVISÃO. AFASTADA. SÚMULAS N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Releva-se a deserção quando se comprova que o preparo foi revertido para os cofres do STJ apesar da utilização de guia diversa da prevista na resolução do STJ vigente à época da interposição do recurso especial.

2. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

3. A resolução contratual pela onerosidade excessiva reclama superveniência de evento extraordinário, impossível às partes antever, não sendo suficiente alterações que se inserem nos riscos ordinários.

4. O valor arbitrado a título de honorários advocatícios de sucumbência na instância ordinária somente se submete ao controle do Superior Tribunal de Justiça na hipótese em que o montante fixado seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, dos parâmetros contidos no art. 20, § 3º, do CPC. Agravo regimental desprovido.

5. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.391 - MT (2015/0119690-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ALZUIR FRANCISCO DE MATOS**
ADVOGADOS : **ANDRESSA CALVOSO CARVALHO DE MENDONÇA**
 JOANA CAMILA DE PAULA E OUTRO(S)
 ROBERTO CAVALCANTI BATISTA
AGRAVADO : **AGRENCO DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA**
ADVOGADA : **LUCIEN FÁBIO FIEL PAVONI**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ALZUIR FRANCISCO DE MATOS contra decisão que negou provimento a agravo regimental em razão do reconhecimento da deserção do recurso especial.

Em suas razões, alega o agravante que o preparo do recurso especial foi integralmente recolhido, ainda que através da utilização da Guia de Recolhimento da União - GRU simples.

Afirma que, na própria jurisprudência colacionada à decisão agravada, há divergência quanto à data em que a Resolução n. 01/2014 efetivamente passou a vigorar, sendo que a jurisprudência informa a data de 7/3/2014.

Argumenta que, apesar de a Resolução nº 01/2014 do STJ ter sido promulgada em 4/2/2014, o link de acesso da “antiga” forma de emitir as guias do preparo recursal – GRU Simples permanecia acessível, sem qualquer bloqueio no acesso ou na emissão das guias, induzindo quem fosse emití-las da forma comumente utilizada.

Assevera que a decisão agravada está equivocada, pois, tendo sido as custas do recurso e o porte de remessa e retorno dos autos devidamente recolhidos, não há falar em deserção.

Por conta disso, pretende que o STJ solicite ao setor competente a transferência dos valores pagos, visto que eles foram efetivamente recolhidos pelo ora agravante, através do GRU – Guia de Recolhimento da União.

Por fim, pugna pela reforma da decisão agravada.

AGRENCO DO BRASIL S/A não apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme certidão à fl. 635 (e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.391 - MT (2015/0119690-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO EM GUIA DIVERSA DA ESPECIFICADA NA RESOLUÇÃO DO STJ. GRU SIMPLES. GRU COBRANÇA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APLICAÇÃO. DESERÇÃO AFASTADA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 393 DO CC. CHUVAS EXCESSIVAS. CONTRATO DE SAFRA. TEORIA DA IMPREVISÃO. AFASTADA. SÚMULAS N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Releva-se a deserção quando se comprova que o preparo foi revertido para os cofres do STJ apesar da utilização de guia diversa da prevista na resolução do STJ vigente à época da interposição do recurso especial.

2. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

3. A resolução contratual pela onerosidade excessiva reclama superveniência de evento extraordinário, impossível às partes antever, não sendo suficiente alterações que se inserem nos riscos ordinários.

4. O valor arbitrado a título de honorários advocatícios de sucumbência na instância ordinária somente se submete ao controle do Superior Tribunal de Justiça na hipótese em que o montante fixado seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, dos parâmetros contidos no art. 20, § 3º, do CPC. Agravo regimental desprovido.

5. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

6. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.498.623/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 13.3.2015, modificou seu entendimento e afastou a deserção em casos como o dos autos, pois, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, entendeu ser possível releva a deserção quando a parte recorrente comprova que o preparo foi revertido para os cofres do STJ apesar da utilização de guia diversa GRU Simples da prevista na resolução do STJ vigente à época da interposição do recurso especial.

Confira-se a ementa do aludido acórdão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO RECOLHIDO EM GRU-SIMPLES, ENQUANTO A RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL EXIGE GRU-COBANÇA. NOME DO RECORRENTE E NÚMERO DO PROCESSO PREENCHIDOS CORRETAMENTE. EFETIVO INGRESSO DO VALOR NOS COFRES DO STJ. FINALIDADE ALCANÇADA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS DO PROCESSO VOTO PELO PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, AFASTADA A DESERÇÃO, PARA O SEU OPORTUNO JULGAMENTO PELA 1a. TURMA. 1. Como se sabe, a tendência deste egrégio STJ é de não conhecer dos Recursos Especiais, cujos preparos não tenham sido efetivados com estrita observância das suas formalidades extrínsecas. Contudo, sob meu modesto ponto de vista, deve-se flexibilizar esta postura, sobretudo à luz da conhecida prevalência do princípio da instrumentalidade das formas dos atos do processo. Exatamente por este meu pensamento destoar do que reiteradamente afirmam os órgãos fracionários do STJ, é que suscito a discussão perante a douda Corte Especial. 2. Na espécie, a Guia de Recolhimento destinada ao pagamento do Porte de Remessa e Retorno indicou corretamente o STJ como unidade de destino, além do nome e CNPJ da recorrente e o número do processo. Noutras palavras, o valor referente a este feito foi pago e entregue ao STJ; apenas o instrumento utilizado é que foi inadequado, mas efetivamente o fim almejado foi alcançado com a entrada do dinheiro nos cofres do Tribunal. 3. Voto pelo processamento do Recurso Especial, afastada a deserção, para o seu oportuno julgamento pela 1a. Turma deste Tribunal Superior, como entender de direito."

Assim, reconsidero a decisão agravada e passo à análise do agravo.

Trata-se de agravo interposto por ALZUIR FRANCISCO DE MATOS contra decisão que inadmitiu recurso especial ante o reconhecimento da deserção do recurso especial.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento. Defende que o recurso especial não é deserto, na medida em que o valor do preparo e o porte de remessa e retorno foi recolhido integralmente, ainda que mediante Guia de Recolhimento da União - GRU simples.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO em apelação nos autos de ação de resolução contratual.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL - COMPRA E VENDA DE SOJA - QUEBRA DE SAFRA - TEORIA DA IMPREVISÃO - ONEROSIDADE EXCESSIVA - INAPLICABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

Para que haja aplicação da teoria da imprevisão deve ser demonstrada a superveniência de circunstância imprevisível, a alteração da base objetiva do contrato e a decorrente onerosidade excessiva. O propalado excesso de chuva não pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerado acontecimento imprevisível na agricultura." (e-STJ, fl.455).

No recurso especial, alega a parte violação dos seguintes artigos:

a) 535 do CPC, aduzindo que, caso esta Corte entenda que a questão fática não está suficientemente resolvida para adentrar o mérito do apelo especial, seja determinado o retorno dos autos para que o Tribunal de origem seja explícito quanto ao pedido de resolução contratual e sua respectiva quitação;

b) 393 do CC, sustentando que a ocorrência de chuvas em índices muito superiores ao esperado para esta época - configura a ocorrência de fato imprevisível, alheio à sua vontade e impossível de sere evitado, o que enseja a revisão com a conseqüente resolução contratual.

c) 20, § 4º, do CPC, argumentando que o valor arbitrado a título de honorários de sucumbência é excessivo, destoando da baixa complexidade da causa, sendo de rigor a sua revisão.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

I - Violação do art. 535 do CPC

Afasto a alegada ofensa ao art. 535, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido, especificamente, no que concerne ao pedido de resolução contratual e sua respectiva quitação.

Esclareça-se que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.

II - Violação do art. 393 do CC

O Tribunal de origem concluiu que o alegado excesso de chuvas não constituiu fato imprevisível a ensejar a aplicação da teoria da imprevisão e, por conseguinte a revisão e/ou resolução do contrato firmado.

Aduziu que, em verdade, o propalado excesso de chuvas consiste em verdadeiro risco da atividade, não se enquadrando como fenômeno imprevisível, caso fortuito ou força maior.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a resolução contratual pela onerosidade excessiva reclama superveniência de evento extraordinário, impossível às partes antever, não sendo suficiente alterações que se inserem nos riscos ordinários.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO. CONTRATO. COMPRA E VENDA. SAFRA FUTURA. RESCISÃO. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO JURÍDICO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. 1. Mantém-se a decisão recorrida quando seus fundamentos não restam suficientemente ilididos pela argumentação do agravante. 2. Uma vez demonstrado que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, deve o recurso especial ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido. 3. Não se aplica a teoria da imprevisão nos contratos de compra e venda de safra futura a preço certo. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1016988/GO, da minha relatoria, DJe de 29/6/2010)

Desse modo, verifica-se que afastar as conclusões do Tribunal de origem de que a propalada chuva excessiva não configurou fato imprevisível, demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

III - Violação do art.20, § 4º do CPC

O valor arbitrado a título de honorários advocatícios de sucumbência na instância ordinária somente se submete ao controle do Superior Tribunal de Justiça na hipótese em que o montante fixado seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, dos parâmetros contidos no art. 20, § 3º, do CPC.

No caso, o arbitramento da verba em destaque em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) não propicia a intervenção deste Tribunal, mormente quando o valor da causa é de R\$ 93.712,00 (noventa e três mil setecentos e doze reais).

Observa-se, com base no conjunto fático delineado no voto condutor do julgado, que o valor em comento foi fixado com moderação, remunerando adequadamente o labor advocatício dispensado, em atenção ao disposto no art. 20, § 3º, do CPC.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do julgado: "Assim, atento aos parâmetros legais, considerando o grau de zelo do profissional, o tempo de tramitação do processo, a complexidade do trabalho desenvolvido, mantenho inalterada a sentença que fixou os honorários de sucumbência em R\$ 7.000,00 (sete mil reais)" (e-STJ, fls. 460/461).

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL HONORÁRIOS EQÜIDADE REVISÃO

SÚMULA 07. 1. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 2. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Aliás, a fixação da verba honorária pelo critério da eqüidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7. [...]" (Segunda Turma, AgRg no REsp n. 1.069.820/RS, rel. Min. Humberto Martins, DJe de 11/11/2008.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de reconhecer que, em regra, a alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais atrai o óbice de sua Súmula 7, com exceção de casos em que a verba tenha sido fixada em patamar irrisório ou exorbitante, violando a razoabilidade que deve nortear toda decisão judicial, hipótese na qual é de rigor a excepcionalíssima intervenção da Corte para revisar a condenação. O Tribunal de origem fixou a verba em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com a análise do art. 20, § 4º do CPC, não estando o valor fixado irrisório a autorizar a excepcional intervenção desta Corte Superior. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 594.784/RS, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 26/5/2015.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0119690-8

AgRg no
AREsp 711.391 / MT

Números Origem: 00068809220068110041 1040232013 1527492014 1582006 377852014
68809220068110041

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALZUIR FRANCISCO DE MATOS
ADVOGADO : ROBERTO CAVALCANTI BATISTA
ADVOGADOS : ANDRESSA CALVOSO CARVALHO DE MENDONÇA
JOANA CAMILA DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGRENCO DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADA : LUCIEN FÁBIO FIEL PAVONI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALZUIR FRANCISCO DE MATOS
ADVOGADOS : ROBERTO CAVALCANTI BATISTA
ANDRESSA CALVOSO CARVALHO DE MENDONÇA
JOANA CAMILA DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGRENCO DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADA : LUCIEN FÁBIO FIEL PAVONI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.